

À

**PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ/SP
NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025
EDITAL Nº 002/2025**

OBJETO: O objeto desta licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total de veículos e acidentes pessoais de passageiros, para os veículos pertencentes a frota do Município de Catiguá, com cobertura compreendendo ocorrências com incêndio, colisão, furto e roubo, RCFV e APP, com franquias 50% (Reduzida) e assistência 24 (vinte e quatro) horas de serviço de guincho, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei no 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe ao **EDITAL** ora impugnado conforme abaixo:

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para Contratação de empresa especializada, na forma direta e contínua, na prestação de serviços de seguros motivado pela necessidade de assegurar os veículos que compõem a frota do Município de Catiguá contra eventuais sinistros para que possa com isso, cobertura 24 (vinte quatro) horas proteger o erário e o patrimônio público, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Para tanto, elenca em seu edital, no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, que determina:

10. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO 10.1. *O pagamento será efetuado através de ordem bancária emitida em favor da empresa a ser contratada, de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de entrega do Recibo de Pagamento nominal ao Município de Catiguá ou outro documento hábil para pagamento (nota fiscal de serviços), a ser processado em duas vias, com todos os campos preenchidos, sem rasuras e devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização dos serviços.*

5.2.9. Fornecer Carro Reserva com 30 (trinta) dias de diárias para veículos de passeio, não podendo a locadora ou seguradora realizar cobrança de caução na retirada do veículo reserva.

A exigência contida no item destacado acima, representa óbice à participação da Impugnante, pelo fato de que pretende a **PAGAMENTO EM 12 PARCELAS**, bem como a **LIBERAÇÃO DE CARRO RESERVA COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO**.

Vejamos:

I - 10. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO 10.1. O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATRAVÉS DE ORDEM BANCÁRIA EMITIDA EM FAVOR DA EMPRESA A SER CONTRATADA, DE FORMA PARCELADA, EM 12 (DOZE) PARCELAS IGUAIS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de entrega do Recibo de Pagamento nominal ao Município de Catiguá ou outro documento hábil para pagamento (nota fiscal de serviços), a ser processado em duas vias, com todos os campos preenchidos, sem rasuras e devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização dos serviços.

Porém, no que tange a forma de pagamento pretendido, este não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que **as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, pois o pagamento ficará para o mês subsequente à emissão da apólice, resultando na extrapolação do prazo segurado.**

Entretanto, as manutenções das exigências constantes do Edital, indubitavelmente, acabam por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Senão, vejamos.

Confrontando o aludido dispositivo editalício verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 5º e 9º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir reproduzido:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



**PORTO
SEGURO**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O Edital, ao exigir a disponibilização do pagamento acima descritas, choca-se frontalmente com o disposto no artigo 5º e 9º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, supratranscrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “*in verbis*”:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



**PORTO
SEGURO**

obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também... (grifos nossos)

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo Edital, ao determinar o pagamento de forma mensalmente.

Dessa forma, não restam dúvidas de que tais exigências previstas no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da isonomia e competitividade.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a **nulidade**, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – **legalidade, igualdade e competitividade** - todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto, especialmente com relação ao **princípio da competitividade**, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no Pregão ora analisado, em razão da pretendida exigência editalícia.

O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, conseqüência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao **Princípio da Igualdade ou da Isonomia**

entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justeza neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30).

Extrai-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

I I- CARRO RESERVA 30 DIAS PARA TERCEIRO COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO

Quanto à exigência exposto acima, explica-se como se dá a contratação da referida cobertura, na hipótese de o segurado causar um dano a um terceiro em um acidente, a seguradora pode cobrir os custos relacionados, incluindo a disponibilização de um carro reserva para o terceiro.

Na presente situação a Seguradora indicará locadoras de veículos da região onde houve o sinistro, para prestar o atendimento conforme a cobertura contrata, contudo, o “terceiro” envolvido no sinistro é quem fica responsável por prestar a caução exigida pela locadora, pois este “terceiro” é quem fica responsável pela guarda e uso do referido veículo, não podendo a Seguradora assumir tal responsabilidade, até porque não tem em seu escopo esta situação. Ao terceiro sendo solicitado a pagar uma caução, esta pode ser reembolsada após o término do uso do carro reserva.

A caução serve como proteção para a locadora, garantindo que haverá recursos disponíveis caso ocorram problemas durante o período de locação. Após a devolução do veículo pelo “terceiro” em boas condições, o valor da caução é liberado ou devolvido. Se houver danos ou multas, a locadora pode descontar os valores correspondentes da caução.

Assim, a Seguradora não tem como isentar algo que é a praxe quando do uso de locação de veículos.

Isto porque, a pretendida exigência que não é prática comum no mercado segurador pode ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação for compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que a segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, o pretendido benefício não praticado também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Desse modo, é notória a conclusão de que a exigência de disponibilização de **CARRO RESERVA 30 DIAS PARA TERCEIRO COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO** visa tão-somente

reduzir de forma drástica o número de competidores do certame, violando assim a Lei de Licitação.

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame.

Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico, sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração, essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 9º:

“Art. 9 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A alínea do inciso em destaque visa garantir que o processo licitatório permaneça justo e competitivo. Qualquer ato ou condição que possa reduzir a competitividade, como cláusulas ou condições que limitam a participação a um número reduzido de empresas ou que favoreçam indevidamente algum concorrente, é proibido.

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que empresas fora do município indicado, deve ser feita para atender às prescrições legais, mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela traz a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União, requerer que a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** seja recebida e inteiramente acolhida, como melhor forma de JUSTIÇA!

Que seja Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

Suprimida parte do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025 EDITAL Nº 002/2025 - TERMO DE REFERÊNCIA,

para não constar a exigência, de fornecer a cobertura de:

PAGAMENTO EM 12 (DOZE) PARCELAS IGUAIS

CARRO RESERVA 30 DIAS PARA TERCEIRO COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2025

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS